



**ESTADO DA PARAÍBA**

Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 17/06/1997  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

DECRETO Nº 18.924

16 de Junho de 1997

**Cria o CONSELHO ESTADUAL DE APOIO  
ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRI  
MES, e dá outras providências.**

**O Governador do Estado da Paraíba** usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso VI, da Constituição Estadual, e,

**CONSIDERANDO** a importância das vítimas e testemunhas de crimes, na elucidação, combate à impunidade e proteção às leis penais;

**CONSIDERANDO** ser dever do Estado, com apoio da sociedade civil, orientar, apoiar e proteger as vítimas e testemunhas de crimes, nos dramas e tragédias por elas vividos e constantes ameaças que sofrem para inibir a colaboração que podem prestar à sociedade;

**CONSIDERANDO** ainda, que a união de esforços entre o Poder Público e entidades representativas da sociedade, pode contribuir de forma plena para a elucidação de crimes insolúveis, com a garantia e proteção de voluntários colaboradores;

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído junto à Secretaria da Cidadania e Justiça o CONSELHO ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES.

Art. 2º O CONSELHO ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES é composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário da Cidadania e Justiça;
- II - Secretário da Segurança Pública;
- III - Secretário do Trabalho e Ação Social;
- IV - Comandante Geral da Polícia Militar;
- V - um representante do Poder Judiciário;
- VI - um representante da Assembléia Legislativa;
- VII - um representante do Ministério Público;
- VIII - um representante da Polícia Federal;
- IX - um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- X - um representante da UFPB;
- XI - um representante da UNIPÊ;
- XII - um representante da Igreja Católica;
- XIII - um representante da Igreja Evangélica;
- XIV - um representante da API;
- XV - um representante da OAB/PB;
- XVI - um representante do Clube dos Diretores Lojistas;
- XVII - um representante da Federação do Comércio;
- XVIII - um representante da Federação da Indústria;
- XIX - um representante do Sindicato dos Professores Universitários;
- XX - o Presidente do Sindicato dos Defensores Públicos;
- XXI - o Presidente do Sindicato dos Professores Universitários.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho terão mandato bienal, admitindo-se a recondução para um período subsequente.

Art. 3º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato governamental.

Art. 4º O Governador do Estado nomeará a Presidência do Conselho na pessoa do Secretário da Cidadania e Justiça, sendo o Vice o Secretário da Segurança Pública do Estado.

Art. 5º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º As atribuições e competência do Conselho serão definidas no Regimento Interno, elaborado pelos seus integrantes, no prazo de 30(trinta) dias da publicação do Decreto.

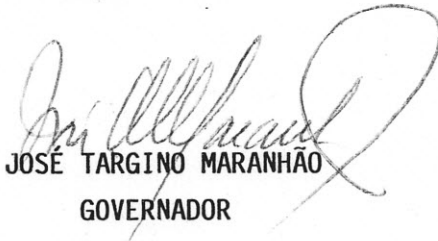


Art. 7º A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 30(trinta) dias da publicação do presente Decreto.

Art. 8º Fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais dos membros do Conselho, ou de qualquer pessoa por ele devidamente credenciada, com o fim de receber informações do interesse do Conselho.

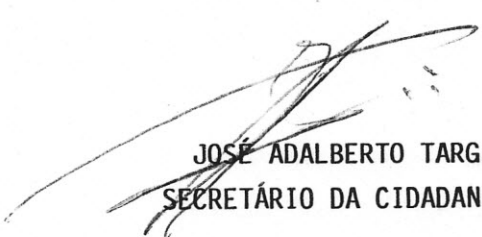
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em João Pessoa, 16 de Junho de 1997, 109º da Proclamação da República.**



**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR

**ANTONIO FERNANDES NETO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



**JOSE ADALBERTO TARGINO ARAÚJO**  
SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA